



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1510462-41.2016.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido PEPLASTIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LIMITADA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.585

Remessa Necessária nº 1510462-41.2016.8.26.0014

Exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Executada: **PEPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**

Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Ana Paula Marconato Simões Matias Rodrigues

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de remessa necessária contra sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Peplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição intercorrente, com base no art. 487, inc. II, do CPC e art. 40, §4º, da Lei Fed. nº 6.830, de 22/09/1.980. A execução foi ajuizada em 24/10/2.016, visando a cobrança de diversas CDAs, totalizando R\$ 541.049,58 (quinhentos e quarenta e um mil, quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Não foram localizados bens penhoráveis, resultando na suspensão e posterior arquivamento dos autos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência da prescrição intercorrente na execução fiscal, conforme previsto no art. 40, §4º, da Lei Fed. nº 6.830, de 22/09/1.980.

III. Razões de Decidir

3. A execução foi suspensa por um ano, conforme art. 40 da Lei Fed. nº 6.830, de 22/09/1.980, sem localização de bens ou do devedor, resultando no arquivamento dos autos. 4. Decorridos mais de seis anos desde o arquivamento, a prescrição intercorrente foi corretamente reconhecida de ofício pelo juízo, justificando a extinção da execução fiscal.

IV. Dispositivo e Tese

5. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 6. Tese de julgamento: "1. A

prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício após o prazo de arquivamento, conforme artigo 40, §4º, da Lei Fed. nº 6.830, de 22/09/1.980.

Trata-se de **remessa necessária** contra a r. **sentença** (fls. 75/76), proferida nos autos da **EXECUÇÃO FISCAL**, ajuizada pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** em face de **Peplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.**, que julgou extinta a execução, com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.980. Não houve condenação à verba de sucumbência. Houve determinação de **remessa necessária**.

Ausente recurso voluntário, os autos vieram a este E. Tribunal de Justiça de São Paulo por força de remessa necessária, nos termos do artigo 496, incisos I e II, e parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil¹ (fl. 63), por se tratar de proveito econômico superior a 500 (quinhentos) salários-mínimos obtido pela executada (fls. 79).

Relatado de forma sintética, passo a

¹ Art. 496. Está **sujeita ao duplo grau de jurisdição**, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I. proferida contra a União, os **Estados**, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II. que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

(...)

§ 3º. Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de **valor certo e líquido** inferior a:

(...)

II. **500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados**, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

fundamentar e decidir.

Depreende-se dos autos que a **execução fiscal** foi **ajuizada em 24/10/2.016**, com a finalidade de cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 1.163.435.260, 1.163.435.270, 1.163.435.281, 1.163.435.292, 1.163.435.304, 1.163.435.315, 1.163.435.326, 1.172.452.824, 1.172.452.924, 1.177.013.189, 1.178.478.034, 1.178.478.045, 1.181.245.483, 1.181.245.506, 1.181.474.440, 1.183.344.718, 1.194.845.015, 1.194.845.026, 1.199.397.942, 1.206.827.026, 1.206.827.037, 1.210.265.668, 1.211.945.603, 1.213.648.989, 1.215.436.336, 1.215.436.347, 1.215.934.356, 1.215.934.367, 1.219.774.282, cujo **valor total era de R\$ 541.049,58** (quinhentos e quarenta e um mil, quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), **em 07/10/2.016**, com citação da executada (fl. 62 e 65), sem que houvessem sido localizados bens a serem penhorados.

A **execução foi extinta**, ante o reconhecimento da consumação da **prescrição quinquenal intercorrente** (fls. 75/76).

Pois bem, depreende-se dos autos que a execução fiscal foi ajuizada **em 24/10/2.016**, com citação da executada **em 29/11/2.016** (fl. 62). A exequente pleiteou a penhora de bens da executada, a qual foi deferida às fls. 66/67, mas não obteve sucesso, posto que não foram encontrados bens a serem penhorados.

Em 22/02/2.018 foi determinada a **suspensão** da execução pelo prazo de um ano (fl. 68), nos termos do artigo 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.980, pelo Juízo "a quo", ficando a exequente ciente, conforme manifestação às fls. 71/73.

Decorrido o prazo de um ano previsto no artigo 40 da

Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.980, os autos foram remetidos ao arquivo em 27/11/2.019 (fl. 74).

Pois bem, a Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.980, em seu artigo 40 e parágrafos, estabelece que:

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
(negritei)

Da leitura dos dispositivos acima referidos infere-se que **o prazo da prescrição intercorrente só passa a ser contado após a decisão que ordenar o arquivamento dos autos**, decisão esta que só será efetivada após um ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o que se verificou no caso dos autos.

Assim, não merece reparo a r. sentença que reconheceu de ofício a **prescrição intercorrente**, visto que já decorridos mais de seis anos entre a decisão que determinou o arquivamento dos autos (**22/02/2.018**) e o desarquivamento dos autos, em razão do reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente pelo próprio Juízo "a quo", em **11/09/2.024**, com a prolação da sentença de fls. 75/76, ante

inércia da exequente no prazo quinquenal em que os autos estiveram arquivados.

Verificada, pois, a ocorrência da **prescrição intercorrente**, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.980, era mesmo de rigor a extinção da execução fiscal.

Logo, a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **remessa necessária, para manter** a r. e bem lançada **sentença**, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)